



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 41577-18337-2F405



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 20108/2026

Processo: 07324/2025

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Notificação Recomendatória n. 002/2026

Criação: 28/04/26 23:00

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n. 002/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o artigo 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c artigo 80 da Lei n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao

ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I e II, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato para se colher informações preliminares relacionadas à dispensa de licitação n. 66/2025, deflagrada pelo Município de Barra de São Francisco, na qual a proposta do noticiante sequer foi apreciada (evento 12);

CONSIDERANDO que expedido ofício ao Prefeito de Barra de São Francisco para manifestar sobre os fatos narrados, fornecendo, ainda, a íntegra do processo n. 010781/2025 e demais documentações pertinentes (evento 13), foram apresentadas as informações e documentações dispostas nos eventos 18 e 19;

CONSIDERANDO que, nos moldes da Lei n. 14.133/2021, no processo licitatório “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo” (artigo 12, inciso III), sendo que, “após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas” (artigo 64, incisos I e II), podendo “na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação [...] sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação” (artigo 64, § 1º);

CONSIDERANDO, assim, nos termos do Acórdão 01143/2025, prolatado no processo TC-

03509/2025, que “*é legítima a realização de diligências sucessivas na fase de habilitação para complementar informações ou sanar falhas formais, à luz do formalismo moderado, desde que não se permita a inclusão de documento novo essencial que deveria integrar originariamente a habilitação e que seja assegurado tratamento isonômico aos licitantes em situação equivalente*”;

CONSIDERANDO, além disso, que na aplicação da Lei n. 14.133/2021 “*serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)” (artigo 5º);*

CONSIDERANDO que, em análise às respostas apresentadas, verifica-se que a proposta apresentada pela notificante se encontrava indisponível, exigindo aprovação para seu acesso, e incompleta, de modo que a realização de diligência, neste caso, poderia implicar na inserção de documentos novos ou mesmo na afronta à isonomia dos demais participantes;

CONSIDERANDO, todavia, que o formalismo moderado deve ser aplicado nos procedimentos de dispensa de licitação de forma a equilibrar a necessidade de observância das formalidades legais com a busca pelo atendimento aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, ao Prefeito de Barra de São Francisco, **Enivaldo Euzébio dos Anjos**, a observância ao formalismo moderado nos processos de licitação e de contratação direta, devendo, sempre que possível, ser realizada diligência para o devido saneamento de erros e falhas formais que não alterem a substância das propostas ou documentos, de forma a evitar que formalismos excessivos possam prejudicar a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública:

Vitória, 29 de abril de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas